

A INFLUÊNCIA DE NAÇÕES ESTRANGEIRAS NAS DECISÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS: IMPACTOS SOBRE A SOBERANIA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL.

THE INFLUENCE OF FOREIGN NATIONS ON BRAZILIAN LEGAL DECISIONS:
IMPACTS ON SOVEREIGNTY IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL AND
INTERNATIONAL LAW

Ciências Sociais Aplicadas • 16/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792095211](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792095211)

Sâmia Coelho Duarte¹

Pedro Silva Mendes²

RESUMO

O presente artigo analisa a influência de nações e corporações estrangeiras nas decisões jurídicas brasileiras e os reflexos desse fenômeno sobre a soberania nacional. Diante do cenário de globalização e expansão digital, investiga-se o tensionamento entre a jurisdição interna e pressões externas políticas e econômicas. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Como estudos de caso, examinam-se as sanções administrativas aplicadas pelo governo dos Estados Unidos contra o Ministro Alexandre de Moraes e os embates regulatórios envolvendo as plataformas digitais X e Telegram no Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que, embora a soberania contemporânea seja flexibilizada pela cooperação internacional, a eficácia do ordenamento jurídico pátrio e a independência do Poder Judiciário permanecem resguardadas por normas de bloqueio, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Conclui-se que a preservação do Estado Democrático de Direito exige a submissão de atores transnacionais à jurisdição brasileira, sem que isso resulte no isolamento do país no cenário global.

Palavras-chave: Soberania nacional; Jurisdição constitucional; Plataformas digitais; Sanções extraterritoriais; Direito Internacional.

ABSTRACT

This article analyzes the influence of foreign nations and corporations on Brazilian legal decisions and the reflexes of this phenomenon on national sovereignty. In light of globalization and digital expansion, it investigates the tension between internal jurisdiction and external political and economic pressures. Methodologically, the research adopts a qualitative and descriptive

approach, using the deductive method through bibliographical and documentary research. As case studies, it examines the administrative sanctions applied by the United States government against Justice Alexandre de Moraes and the regulatory clashes involving the digital platforms X and Telegram in the Supreme Federal Court. The results demonstrate that, although contemporary sovereignty is flexibilized by international cooperation, the effectiveness of the national legal system and the independence of the Judiciary remain protected by blocking rules, such as the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law (LINDB). It concludes that the preservation of the Democratic State of Law requires the submission of transnational actors to Brazilian jurisdiction, without this resulting in the country's isolation on the global stage.

Keywords: National sovereignty; Constitutional jurisdiction; Digital platforms; Extraterritorial sanctions; International Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como proposta analisar a influência de nações estrangeiras nas decisões jurídicas brasileiras e os seus impactos sobre a soberania nacional. A temática encontra-se em ascensão no debate contemporâneo devido à globalização, que amplia as interconexões e tensiona conceitos tradicionais do Estado. Para compreender esse fenômeno, adota-se a perspectiva da Teoria Geral do Estado proposta por Norberto Bobbio (2000), segundo a qual o poder estatal exige delimitação territorial e funcional rigorosa para manter sua validade. A partir dessa premissa, investiga-se como pressões externas desafiam a hegemonia decisória do Judiciário brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a soberania como fundamento da República no seu artigo 1º, inciso I (BRASIL, 1988). Complementarmente, o artigo 4º, inciso I, estabelece que o país se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da independência nacional (BRASIL, 1988). Na visão de J. J. Gomes Canotilho (2003), a soberania constitucional representa o poder supremo de auto-organização e autodeterminação dentro do território. Ocorre que o cenário geopolítico atual exige uma releitura desse absolutismo, pois a autonomia estatal sofre constantes relativizações por imperativos jurídicos e econômicos externos.

O Brasil possui um vasto histórico de participação na comunidade internacional, sendo signatário de diversos tratados e convenções atinentes aos direitos humanos. A integração dessas normas ao ordenamento jurídico pátrio é explicada pela teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas desenvolvida por Hans Kelsen (2011). Ao situar a Constituição no ápice do sistema, o modelo kelseniano exige a compatibilização do direito externo às regras internas de recepção. Assim, a acolhida de diretrizes internacionais não pode importar no esvaziamento das garantias fundamentais estabelecidas pelo legislador constituinte originário.

A submissão voluntária a jurisdições internacionais possibilita que decisões de cortes estrangeiras produzam efeitos diretos no território nacional, diferentemente de atos estatais que exigem homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa abertura, contudo, difere substancialmente da incidência de sanções unilaterais ou pressões políticas impostas por nações soberanas. Como leciona Francisco Rezek (2014), o Direito Internacional Público repudia a ingerência extraterritorial fundada no exercício unilateral de força coercitiva. Logo, as sanções econômicas e as ameaças de

retaliação a magistrados brasileiros constituem violações flagrantes ao princípio da não intervenção.

Ademais, interferências no cenário digital traduzem-se em graves embates regulatórios entre o Judiciário brasileiro e grandes corporações estrangeiras de tecnologia. Casos que envolvem o descumprimento de ordens judiciais por plataformas como o X e o Telegram exemplificam a resistência de entes privados transnacionais em se submeterem ao império da lei local. Sob a ótica da economia política global e da soberania digital, observa-se que atores não estatais utilizam suas infraestruturas tecnológicas e assimetrias econômicas para desafiar de forma deliberada os marcos regulatórios dos Estados nacionais. Nesse sentido, a atuação do Supremo Tribunal Federal busca assegurar que o poder corporativo transnacional não suplante a jurisdição constitucional e a autoridade da Carta Magna.

Nesse liame, a pesquisa formulou o seguinte problema: de que maneira a influência de nações estrangeiras nas decisões jurídicas brasileiras afeta a soberania nacional e como equilibrar tal interferência com os princípios do Direito Constitucional e Internacional? A relevância do estudo reside na necessidade teórica e prática de reavaliar o conceito de soberania perante as redes globais de poder e comunicação. No plano prático, justifica-se pela urgência de fornecer respostas jurídicas transparentes a litígios que envolvem jurisdição extraterritorial, proteção de dados e a defesa do regime democrático.

O objetivo geral do artigo consiste em investigar como a influência de nações estrangeiras impacta a soberania brasileira em decisões jurídicas, à luz do Direito Constitucional e Internacional. Como

objetivos específicos, busca-se identificar casos concretos de ingerência externa, avaliar os efeitos dessas pressões sobre a proteção do texto constitucional e propor mecanismos jurídicos capazes de harmonizar a cooperação internacional com a preservação da autarquia decisória estatal. Pretende-se, ao final, indicar parâmetros operacionais para a defesa da jurisdição pátria sem isolar o país do diálogo internacional.

A metodologia orienta-se pela natureza teórico-jurídica, com abordagem predominantemente qualitativa e objetivos de caráter descritivo e explicativo. Quanto aos procedimentos, o trabalho ampara-se em pesquisa bibliográfica calcada na doutrina de Direito Constitucional, Direito Internacional, Teoria do Estado e Relações Internacionais, bem como em pesquisa documental sobre atos normativos e decisões judiciais. O levantamento jurisprudencial concentrar-se-á em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que abordem a recepção de ordens externas e a regulação de plataformas transnacionais.

Por fim, a análise dos dados estruturar-se-á a partir do método dedutivo, partindo das premissas teóricas sobre soberania e cooperação para examinar a aplicação prática nos casos selecionados. Utilizar-se-á a análise de conteúdo e a hermenêutica jurídica para categorizar os argumentos empregados pelos tribunais superiores no enfrentamento de ingerências estrangeiras. Pretende-se, mediante essa sistemática, demonstrar que a preservação da ordem constitucional exige instrumental adequado para conter excessos sem descumprir obrigações internacionais validamente assumidas.

2. DESENVOLVIMENTO

A evolução do Estado Moderno e a consolidação do constitucionalismo contemporâneo exigem uma constante redefinição das bases teóricas que sustentam a soberania e a unidade do ordenamento jurídico. Longe de constituir um dogma estático, o conceito de soberania moldou-se historicamente ao longo das transições políticas, partindo do absolutismo estatal para se assentar, sob a égide da Constituição de 1988, no primado do Estado Democrático de Direito e no diálogo com a ordem internacional.

Nesse cenário, a compreensão do ordenamento como um sistema dinâmico e integrado passa pela análise da estrutura de validade proposta pelo positivismo jurídico de Hans Kelsen, confrontada pelas releituras da doutrina pátria, bem como pelo exame dos mecanismos legais e constitucionais como as balizas da LINDB e a reserva de jurisdição do STJ encarregados de tutelar a ordem pública e a integridade da jurisdição nacional frente a atos e ingerências transnacionais.

2.1. Soberania e Hierarquia das Normas Jurídicas: Fundamentos Teóricos

A construção do Estado Democrático de Direito pauta-se no conceito de soberania como atributo estruturante da ordem estatal. O texto constitucional de 1988 positiva essa premissa no art. 1º, inciso I, ao consagrar a soberania como princípio fundamental da República. Internamente, essa categoria expressa a supremacia do poder estatal sobre o território e o povo; externamente, manifesta-se pela igualdade entre nações independentes, nos termos do art. 4º, inciso I, da Carta Magna. Não se concebe mais a soberania sob viés

absolutista, mas sim como poder delimitado pela própria Constituição e pelo direito internacional.

No cenário contemporâneo, constitucionalistas como Celso de Albuquerque Mello sustentam a transição do conceito clássico para o modelo de "soberania flexibilizada, porém não enfraquecida". O autor destaca que a abertura do Estado ao cenário global exige concessões recíprocas sem, contudo, renunciar à autodeterminação jurídica. Essa flexibilização não significa submissão automática a ordens externas, mas a aceitação de compromissos internacionais desde que preservado o núcleo duro do texto constitucional pátrio.

Para fundamentar a estrutura formal que sustenta a validade do poder normativo, recorre-se ao positivismo jurídico. Hans Kelsen (2011) ensina que o ordenamento jurídico configura uma construção escalonada em diferentes níveis de normas, em que uma regra busca seu fundamento de validade em outra superior. Ao conceituar a dinâmica de validade que unifica o sistema sob o prisma kelseniano, o autor pontua:

Se o Direito é concebido como uma ordem normativa, como um sistema de normas que regulam as condutas de homens, surge a questão: O que é que fundamenta a unidade de uma pluralidade de normas, por que é que uma norma determinada pertence a uma determinada ordem? E esta questão está intimamente relacionada com esta outra: Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade? O fundamento de vigência de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. (Kelsen, 2011, p. 215).

A despeito da relevância histórica do modelo kelseniano, a doutrina brasileira contemporânea não aceita a pirâmide de normas de forma dogmática ou incontroversa. Autores como Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho (2023) apontam que o escalonamento estritamente formal de Kelsen falha ao desconsiderar a carga axiológica das normas e os conflitos de proporcionalidade em Direitos Fundamentais. Para a moderna dogmática constitucional, a hierarquia é relativizada pela força normativa da Constituição e pela supremacia dos valores materiais que ela consagra.

Alfonso Ruiz Miguel (2003) caminha na mesma direção ao advertir que a hierarquia não deriva meramente da forma de produção, exigindo a análise do conteúdo material protegido. Essa perspectiva demonstra que o positivismo formalista é insuficiente para explicar a complexidade do Direito contemporâneo. Assim, a verificação da validade normativa passa a exigir um duplo filtro, confrontando tanto o procedimento de aprovação legislativa quanto a adequação da matéria aos postulados constitucionais basilares.

Seguindo a relativização da hierarquia estrita entre diplomas infraconstitucionais, Michel Temer (2006) sustenta a inexistência de subordinação hierárquica entre leis complementares e ordinárias. O jurista destaca que a Constituição apenas distribuiu âmbitos de competência distintos para cada ato normativo. Na mesma linha reflexiva, Almeida (2018) sintetiza o posicionamento consolidado na doutrina e no Supremo Tribunal Federal sobre a paridade dessas espécies normativas:

Concluiu-se, existe hierarquia entre órgãos e servidores da Administração, conquanto as espécies normativas estejam no mesmo nível hierárquico, já que recebem fundamento de validade, tanto no aspecto formal quanto material, da Carta Política. [...] O que ocorre é um conflito, como já mencionado, entre as normas de competência constitucional. (Almeida, 2018, p. 1-12).

A harmonia interna desse sistema frente às antinomias normativas é disciplinada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 estabelece os critérios hierárquico, cronológico e de especialidade para solucionar conflitos legais. Já o art. 4º indica a analogia, os costumes e os princípios gerais como meios de integração da ordem jurídica. Essa engenharia assegura a coerência do direito interno perante lacunas e contradições do texto normativo.

No entanto, para além do plano interno, a interação com o direito internacional encontra balizas severas no art. 17 da LINDB. O referido dispositivo veda categoricamente a aplicação de leis, atos e sentenças de outro país quando atentarem contra a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. O art. 17 atua como norma de bloqueio, impedindo que ingerências legislativas ou administrativas estrangeiras ganhem curso ou eficácia no território brasileiro sem o prévio crivo de compatibilidade axiológica e constitucional.

A consolidação dessa salvaguarda é operada pelo art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal de 1988, que atribui competência privativa ao Superior Tribunal de Justiça para homologar decisões estrangeiras e conceder o *exequatur* a cartas rogatórias. Esse filtro

jurisdicional resguarda a soberania nacional ao obstar que atos estatais externos surtam efeitos no Brasil sem controle de constitucionalidade e ordem pública. Trata-se da reafirmação de uma soberania aberta à cooperação global, porém imune a atos unilaterais não recepcionados pelo Judiciário nacional.

Com base nessas premissas, a análise da engenharia constitucional brasileira demonstra que a soberania não se fecha ao diálogo global, mas impõe condicionantes severas para a validação de comandos externos. Essa dinâmica de controle deixa de ser uma mera abstração teórica kelseniana e ganha contornos pragmáticos diante de tensionamentos geopolíticos reais. Para compreender como esses filtros de ordem pública e as normas de bloqueio operam na prática defensiva das instituições nacionais, faz-se indispensável examinar episódios contemporâneos em que o poder político-administrativo de superpotências estrangeiras tentou projetar efeitos coercitivos sobre autoridades do Judiciário pátrio, conforme delineado a seguir.

2.2. As Sanções dos Estados Unidos Contra o Ministro Alexandre de Moraes: Primeiro Estudo de Caso

A análise dos conflitos jurisdicionais contemporâneos exige o exame detalhado de episódios em que atos estatais estrangeiros tensionam a autonomia das instituições nacionais. O presente estudo de caso debruça-se sobre as sanções impostas por órgãos do Poder Executivo dos Estados Unidos contra o Ministro Alexandre de Moraes, integrante do Supremo Tribunal Federal.

Investiga-se a natureza jurídica dessas medidas administrativas, as fontes primárias oficiais que as fundamentaram e a reação

institucional emitida pelas autoridades. Por fim, discutem-se os limites da soberania nacional diante da expansão extraterritorial de legislações regulatórias estrangeiras.

No plano da estrita qualificação jurídica, cumpre consignar que tais medidas não derivam de decisões emanadas do Poder Judiciário norte-americano, mas sim de atos administrativos unilaterais proferidos pelo Poder Executivo daquele país.

A operacionalização formal das restrições deu-se via Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (*OFAC*), agência vinculada ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, com base na Ordem Executiva 13818 e na *Global Magnitsky Act*. Tais diplomas legais, criados originalmente para sancionar violações graves de Direitos Humanos e corrupção sistêmica, foram mobilizados de forma inédita contra um magistrado de Suprema Corte no exercício da função.

As fontes oficiais primárias evidenciam o forte viés político-regulatório do ato governamental norte-americano. Em declaração emitida pela Missão dos EUA, o Secretário de Estado Marco Rubio imputou ao magistrado brasileiro acusações de detenções arbitrárias, supressão da liberdade de expressão e abusos direcionados ao banimento de contas em redes sociais controladas por empresas americanas.

No mesmo tom, o Secretário do Tesouro Scott Bessent fundamentou a inclusão no cadastro da *OFAC* alegando a necessidade de responder a uma dita "caça às bruxas" promovida contra cidadãos e corporações.

Diante do alcance extraterritorial pretendido por atos administrativos dessa magnitude, a doutrina constitucional adverte para os severos riscos de ingerência política sobre a autonomia do Poder Judiciário. Ao examinar o impacto de pressões regulatórias transnacionais sobre a jurisdição interna de um Estado Democrático, Mendes, Coelho e Branco (2023) observam a imperiosa necessidade de preservação da independência das cortes constitucionais:

A jurisdição constitucional representa o núcleo inegociável da soberania interna, incumbindo ao Supremo Tribunal Federal a tutela das garantias democráticas sem submissão a ordens, sanções ou pressões administrativas emanadas de governos estrangeiros. Admitir a eficácia direta de atos executivos externos sobre magistrados nacionais equivaleria à abdicação da própria autodeterminação do Estado de Direito. (Mendes; Coelho; Branco, 2023, p. 184).

As sanções impostas desdobram-se em graves repercussões práticas no âmbito privado e financeiro do magistrado, uma vez que a designação pela OFAC impõe o congelamento de bens sob jurisdição americana, a vedação de vistos e o bloqueio reflexo em sistemas bancários internacionais. No plano doméstico, todavia, a medida desprovida de crivo judicial pátrio não ostenta qualquer eficácia jurídica primária, preservando o Ministro a plenitude de suas funções institucionais e o exercício da jurisdição no Supremo Tribunal Federal. A vulnerabilidade provocada por esse tipo de restrição unilateral é explicada por Mazzuoli (2021), ao ponderar que o uso extraterritorial de sanções econômicas por potências estrangeiras busca constranger indiretamente a jurisdição interna de Estados soberanos, violando o princípio basilar da igualdade soberana previsto na Carta das Nações Unidas.

Em resposta à ação unilateral do governo norte-americano, as instituições brasileiras e a doutrina constitucionalista reagiram em firme defesa dos postulados republicanos. O Supremo Tribunal Federal e o Ministério das Relações Exteriores manifestaram repúdio à tentativa de intimidação, sublinhando que a atuação da Suprema Corte pauta-se pelo estrito cumprimento da Constituição Federal. Como bem sintetiza a internacionalista Flávia Piovesan (2021), a inserção do Brasil no cenário global baseia-se no primado dos direitos humanos e na cooperação internacional, processos que pressupõem o diálogo horizontal entre sistemas jurídicos e repelem qualquer forma de subordinação jurisdicional ou imposição externa que atente contra a independência do Poder Judiciário nacional.

Do ponto de vista dogmático, a tentativa de enquadrar o enfrentamento jurisdicional aos atos antidemocráticos como violação de Direitos Humanos reflete uma transposição ideológica de conceitos soberanos. A aplicação da Lei Magnitsky a um membro da Suprema Corte brasileira contrasta com sua finalidade histórica originária, desenhada para punir abusos perpetrados em regimes autoritários, revelando uma inadmissível ingerência externa direcionada a fragilizar o combate às redes antidemocráticas no Brasil. Essa investida impulsionou reações firmes do Judiciário pátrio, que vem reafirmando a absoluta ineficácia jurídica de atos administrativos unilaterais estrangeiros sobre o território e as relações jurídicas nacionais, blindando a soberania institucional do país frente a mecanismos de coerção externa.

O encadeamento desse estudo de caso revela a complexa tensão entre o poder econômico-regulatório global e a soberania dos Estados nacionais. Enquanto legislações extraterritoriais norte-americanas buscam projetar seus efeitos sobre indivíduos e

empresas em escala global, o ordenamento constitucional brasileiro preserva suas balizas de defesa no art. 17 da LINDB e no art. 105, I, "ii", da Carta de 1988. A imunidade das decisões do STF em face de sanções administrativas estrangeiras reafirma a primazia do Direito interno soberano.

Para consolidar a fundamentação sobre a resistência institucional do Estado brasileiro frente às investidas extraterritoriais, busca-se arrimo na lição de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2023), que analisa a posição de supremacia dos tribunais constitucionais na defesa da ordem democrática:

O exercício da jurisdição constitucional, especialmente em momentos de intensa polarização e pressões transnacionais, exige a reafirmação categórica da independência dos juízes. As decisões proferidas pela Suprema Corte no regular exercício de suas competências constitucionais encontram-se imunes a valorações ou sanções administrativas emanadas de órgãos executivos estrangeiros, cuja eficácia em solo pátrio é categoricamente obstada pelos princípios da soberania e da não intervenção. (Mendes; Coelho; Branco, 2023, p. 312).

Em arremate analítico, a aplicação unilateral de sanções financeiras por órgãos executivos de um Estado estrangeiro esbarra frontalmente na soberania flexibilizada, porém inegociável, do modelo constitucional brasileiro. Conforme adverte Celso de Albuquerque Mello (2004, p. 112), a autonomia jurisdicional pátria repele toda sorte de coerção extraterritorial não recepcionada pelos canais normativos soberanos. O caso demonstra que, no embate entre preceitos regulatórios externos e a ordem constitucional

pátria, prevalece intocada a intangibilidade das instituições republicanas e o império da Constituição Federal de 1988.

2.3. O Embate Regulatório com Plataformas Digitais Estrangeiras: Os Casos X (Twitter) E Telegram

O crescimento das plataformas digitais transnacionais transformou profundamente os fluxos de informação e a dinâmica da esfera pública contemporânea. A comunicação, anteriormente concentrada em estruturas nacionais de imprensa e radiodifusão, passou a ser mediada por empresas privadas que operam simultaneamente em diversos países. Essa transformação desafia os modelos tradicionais de exercício da soberania estatal, especialmente quando empresas estrangeiras exercem influência direta sobre a circulação de informações em território brasileiro.

A discussão sobre a esfera pública pode ser compreendida a partir das reflexões de Jürgen Habermas (2014), para quem o debate democrático pressupõe a existência de espaços destinados à formação racional da opinião pública. No ambiente digital, entretanto, parte significativa dessas interações passou a ocorrer em plataformas privadas, submetidas a estruturas algorítmicas e interesses econômicos próprios. Como consequência, decisões corporativas relacionadas à circulação, remoção ou recomendação de conteúdos passaram a produzir efeitos relevantes sobre a comunicação social e o funcionamento das instituições democráticas.

No Brasil, a regulação jurídica desse ambiente não decorre de uma única legislação específica destinada às grandes plataformas digitais. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake

News ou Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, permanece em tramitação legislativa e, portanto, não integra o ordenamento jurídico como lei vigente. A análise dos conflitos envolvendo plataformas digitais deve considerar, principalmente, a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Entre suas disposições, destaca-se a possibilidade de aplicação de sanções aos provedores que descumprirem a legislação brasileira ou determinações judiciais. Dessa forma, empresas estrangeiras que oferecem serviços ao público brasileiro não permanecem imunes à incidência da ordem jurídica nacional apenas em razão de possuírem sede em outro país.

Nesse contexto, os conflitos envolvendo Telegram e X demonstraram os limites da atuação de plataformas transnacionais perante a jurisdição brasileira. Os dois episódios possuem particularidades próprias, mas convergem em um ponto central: a impossibilidade de empresas que atuam economicamente no território nacional recusarem-se, de forma permanente, ao cumprimento das determinações emanadas pelas autoridades brasileiras. A análise desses casos permite compreender como a soberania estatal se manifesta também no ambiente digital.

2.3.1. O Caso Telegram e a Submissão das Plataformas à Jurisdição Nacional

A controvérsia envolvendo o aplicativo de mensagens Telegram ganhou relevância no contexto das investigações conduzidas pelo

Supremo Tribunal Federal relacionadas à disseminação de conteúdos ilícitos e à atuação de grupos investigados por ataques às instituições democráticas. O conflito surgiu, sobretudo, em razão do descumprimento de determinações judiciais destinadas à identificação e ao bloqueio de perfis e canais vinculados às investigações em curso.

A questão ultrapassava a simples remoção de conteúdos específicos. O Poder Judiciário brasileiro enfrentava dificuldades relacionadas à comunicação processual e ao cumprimento efetivo das ordens judiciais por uma empresa sediada no exterior. A ausência de mecanismos adequados de representação e cooperação dificultava a execução das decisões e comprometia a efetividade da jurisdição nacional.

Em março de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão das atividades do Telegram em território nacional diante do descumprimento reiterado de ordens judiciais. A decisão esteve vinculada ao Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News, e à Petição nº 10.257/DF. A medida fundamentou-se, entre outros aspectos, na necessidade de assegurar a efetividade das determinações judiciais e impedir que a ausência de cooperação empresarial inviabilizasse a aplicação da legislação brasileira.

O Marco Civil da Internet prevê mecanismos de responsabilização para provedores que descumpram a legislação nacional (BRASIL, 2014). As sanções estabelecidas pela Lei nº 12.965/2014 incluem advertência, multa, suspensão temporária e proibição das atividades, observadas as circunstâncias do caso concreto. A possibilidade de suspensão, portanto, não constitui instrumento estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, embora represente medida

excepcional diante de seus impactos sobre os usuários da plataforma.

A suspensão do Telegram foi posteriormente revogada após a empresa cumprir as determinações judiciais estabelecidas. Entre as medidas adotadas estiveram o atendimento às ordens de bloqueio, a indicação de representantes responsáveis pela interlocução com as autoridades brasileiras e a implementação de mecanismos de cooperação institucional. O desfecho demonstrou que a finalidade da medida judicial não consistia necessariamente em impedir definitivamente o funcionamento da plataforma, mas em assegurar sua submissão às regras aplicáveis no território nacional.

Sob a perspectiva da soberania, o episódio evidencia uma questão central do Direito contemporâneo: a transnacionalidade de uma empresa não elimina a competência do Estado para regular atividades que produzem efeitos dentro de seu território. A prestação de serviços ao público brasileiro pressupõe a observância das normas nacionais, especialmente quando estão em jogo a execução de decisões judiciais, a proteção de direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática.

2.3.2. O Caso X (Twitter) E os Limites da Atuação Corporativa Transnacional

O conflito entre o Poder Judiciário brasileiro e a plataforma X, anteriormente denominada Twitter, aprofundou o debate sobre soberania digital e efetividade da jurisdição estatal. A controvérsia adquiriu maior intensidade em 2024, quando a empresa passou a questionar publicamente decisões judiciais brasileiras relacionadas à

remoção de perfis e conteúdos vinculados a investigações conduzidas no Supremo Tribunal Federal.

A situação tornou-se ainda mais complexa quando a plataforma anunciou o encerramento de suas atividades administrativas no Brasil e a retirada de seus representantes legais do país. A manutenção de representação jurídica em território nacional possui relevância para a comunicação formal com autoridades e para o cumprimento das obrigações decorrentes da prestação de serviços no mercado brasileiro. A ausência de representante dificultava a execução de decisões e comprometia a efetividade das sanções eventualmente impostas.

Diante do descumprimento de determinações judiciais e da ausência de representante legal, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do funcionamento da plataforma X no Brasil. A medida foi posteriormente submetida à apreciação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que referendou a decisão (BRASIL, 2024). O caso envolveu, entre outros procedimentos, a Petição nº 12.404/DF e tornou-se um dos principais exemplos recentes de conflito entre uma plataforma digital transnacional e a jurisdição brasileira (BRASIL, 2024).

A controvérsia não pode ser compreendida apenas como um conflito entre liberdade de expressão e censura estatal. A liberdade de manifestação do pensamento constitui direito fundamental protegido pela Constituição, mas, como observa Luís Roberto Barroso (2022) ao analisar a teoria dos direitos fundamentais, nenhuma garantia constitucional possui caráter absolutamente ilimitado. O exercício da liberdade deve ser compatibilizado com outros direitos e valores constitucionais igualmente protegidos.

Nesse sentido, o debate jurídico envolveu a necessidade de diferenciar a proteção constitucional da livre circulação de ideias da utilização das plataformas para práticas consideradas ilícitas ou para o descumprimento deliberado de ordens judiciais. A questão central não consistia apenas no conteúdo divulgado pelos usuários, mas também na possibilidade de uma empresa estrangeira selecionar unilateralmente quais determinações de autoridades brasileiras estaria disposta a cumprir.

A decisão de suspensão da plataforma representou uma das medidas mais severas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento do descumprimento reiterado de obrigações legais. Justamente por sua gravidade, a medida deve ser analisada sob os critérios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. A restrição temporária de acesso a uma plataforma digital produz impactos não apenas sobre a empresa, mas também sobre milhões de usuários que utilizam o serviço para comunicação, trabalho e acesso à informação.

Por outro lado, a inexistência de mecanismos efetivos para exigir o cumprimento das decisões judiciais poderia produzir resultado igualmente problemático. A atuação de empresas transnacionais não pode criar espaços de imunidade jurídica dentro do território nacional. A soberania estatal pressupõe a capacidade de aplicar suas normas às atividades que produzem efeitos sobre sua população e suas instituições, ainda que os agentes econômicos envolvidos possuam sede em outras jurisdições.

A regularização posterior da situação da plataforma e o restabelecimento de seu funcionamento no Brasil demonstraram, assim como ocorreu no caso Telegram, que a suspensão não possuía

caráter necessariamente definitivo. A medida estava relacionada ao cumprimento das exigências legais e judiciais estabelecidas pelas autoridades brasileiras. Uma vez restabelecidas as condições necessárias à atuação regular da empresa, tornou-se possível a retomada do serviço.

Os casos Telegram e X revelam, portanto, uma transformação significativa no exercício da soberania no ambiente digital. A atuação de plataformas globais exige dos Estados mecanismos capazes de assegurar a efetividade de suas decisões sem ignorar a natureza transnacional da internet. O desafio jurídico consiste em evitar tanto a criação de espaços corporativos imunes à legislação nacional quanto a adoção de intervenções desproporcionais que comprometam direitos fundamentais.

A experiência brasileira demonstra que a cooperação institucional, a manutenção de representação legal e o cumprimento das decisões judiciais constituem instrumentos essenciais para o equilíbrio dessa relação. A soberania digital não significa isolamento tecnológico ou rejeição à atuação de empresas estrangeiras, mas a preservação da capacidade estatal de aplicar o Direito dentro de sua própria esfera de competência.

2.3.3. Liberdade de Expressão, Direitos Fundamentais e Soberania Digital

Os conflitos envolvendo Telegram e X também demonstram que a regulação das plataformas digitais não pode ser reduzida à oposição entre liberdade de expressão e intervenção estatal. A Constituição Federal protege amplamente a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, mas também estabelece mecanismos

destinados à proteção da honra, da imagem, da privacidade, da dignidade humana e do próprio Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares contribui para a compreensão desse fenômeno. Ingo Wolfgang Sarlet (2018) demonstra que os direitos fundamentais não possuem apenas função defensiva contra o Estado, podendo também irradiar efeitos sobre relações privadas. Essa perspectiva assume especial relevância diante do poder econômico e comunicacional concentrado nas grandes plataformas digitais.

As empresas responsáveis por redes sociais controlam infraestruturas essenciais para a circulação contemporânea de informações. Por meio de seus algoritmos, políticas internas e mecanismos de moderação, influenciam diretamente a visibilidade de conteúdos e a formação da opinião pública. Essa posição de poder exige a construção de parâmetros jurídicos capazes de compatibilizar a autonomia empresarial com a proteção dos direitos fundamentais e com o respeito às instituições democráticas.

A soberania digital, nesse contexto, pode ser compreendida como a capacidade do Estado de exercer sua autoridade normativa sobre atividades digitais que produzem efeitos em seu território. Não se trata de estabelecer controle absoluto sobre a internet, cuja própria estrutura é transnacional, mas de impedir que empresas privadas utilizem essa característica global como fundamento para afastar permanentemente a incidência das normas nacionais.

A experiência dos casos Telegram e X demonstra que a atuação estatal precisa observar limites jurídicos claros. A imposição de

sanções deve possuir fundamento legal, respeitar o devido processo e observar critérios de proporcionalidade. Ao mesmo tempo, a defesa da liberdade de expressão não pode ser utilizada como argumento para legitimar o descumprimento deliberado de decisões judiciais regularmente proferidas por autoridades competentes.

Desse modo, os episódios analisados revelam uma tensão característica do Direito contemporâneo. De um lado, encontra-se a necessidade de preservar uma internet aberta e a circulação de informações. De outro, permanece o dever do Estado de assegurar a efetividade de sua ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. O equilíbrio entre esses valores constitui um dos principais desafios da soberania nacional na sociedade digital.

A análise dos casos demonstra, por fim, que a presença de plataformas estrangeiras no Brasil não representa, por si só, ameaça à soberania nacional. O conflito surge quando a atuação empresarial pretende afastar a incidência das normas brasileiras ou impedir o exercício legítimo da jurisdição estatal. A construção de mecanismos jurídicos permanentes de cooperação e responsabilização torna-se, portanto, essencial para compatibilizar a natureza global da tecnologia com a preservação da autonomia constitucional dos Estados.

2.4. Mecanismos Jurídicos de Equilíbrio Entre Soberania e Cooperação Internacional

A necessidade de harmonização entre a autonomia decisória do Estado e os compromissos globais impõe a estruturação de instrumentos de controle. No ordenamento brasileiro, esse equilíbrio

não se opera mediante o isolamento institucional, mas pela adoção de filtros de recepção que barram atos eivados de abusividade. O modelo constitucional de 1988 afasta o isolacionismo autárquico e consagra o que a doutrina moderna conceitua como Estado Constitucional Cooperativo.

Nesse cenário de interdependência, a cooperação jurídica transnacional atua como ferramenta de efetivação da Justiça além-fronteiras, desde que submetida ao crivo de validade das autoridades locais. Valério de Oliveira Mazzuoli detalha o funcionamento dessa engenharia processual e o papel protetivo do Poder Judiciário brasileiro no controle das ordens externas:

A cooperação jurídica internacional desempenha o papel de harmonizar os sistemas jurídicos nacionais, sem que isso implique a anulação das soberanias locais. No Brasil, o controle exercido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre as cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras atua como um filtro indispensável de legalidade. Esse procedimento garante que a introdução de atos processuais externos respeite integralmente os ditames da ordem pública e da Constituição Federal. (Mazzuoli, 2021, p. 412).

Essa exigência de controle prévio, denominada pela dogmática de reserva de jurisdição de recepção, atua como um escudo protetivo nacional. Conforme as regras dispostas no artigo 105 da Constituição Federal, nenhuma medida coercitiva estrangeira pode constranger o território sem obter o *exequatur* ou o juízo de deliberação pátrio (BRASIL, 1988). Esse filtro processual impede que o país se curve a mandamentos externos que firam preceitos fundamentais da República.

É justamente essa blindagem que diferencia a cooperação legítima da ingerência ilícita, como ocorre em retaliações unilaterais. José Francisco Rezek (2014) assevera de forma categórica que o Direito Internacional Público repudia a ingerência extraterritorial fundada no exercício unilateral de força coercitiva. Desse modo, as sanções unilaterais aplicadas por agências estrangeiras, como as restrições financeiras analisadas no caso do Ministro Alexandre de Moraes, carecem de qualquer validade ou executoriedade automática no cenário nacional.

Essas medidas executivas norte-americanas esbarram na completa ausência de canais de validação processual interna no Brasil. Por não passarem pelo crivo de homologação do Superior Tribunal de Justiça, restam juridicamente ineficazes e incapazes de constranger magistrados no regular exercício de suas funções. A soberania atua aqui como uma norma de bloqueio indispensável, impedindo que o poder político-econômico de uma potência externa anule o império da lei e a independência do Judiciário nacional.

Por outro lado, o enfrentamento dos entes privados transnacionais na esfera digital exige o acionamento de salvaguardas regulatórias específicas. Diante da recusa deliberada de corporações tecnológicas em cumprir ordens locais, o ordenamento jurídico utiliza a teoria da atividade. Essa premissa, positivada no artigo 11 do Marco Civil da Internet, fixa a extensão da jurisdição brasileira a qualquer operação realizada em solo nacional (BRASIL, 2014).

Essa extensão regulatória justifica a legitimidade das medidas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal nos casos do X e do Telegram. Quando uma plataforma transnacional atua no mercado brasileiro, ela se submete ao império da lei local de forma

compulsória. No julgamento histórico sobre a responsabilização dessas corporações, o Ministro Gilmar Mendes sintetizou a prevalência da jurisdição constitucional sobre o ambiente virtual:

O império da lei e a autoridade do Poder Judiciário não podem ser mitigados ou neutralizados pela natureza transnacional das plataformas digitais. A soberania constitucional brasileira impõe que qualquer empresa que explore economicamente o mercado nacional submeta-se estritamente às decisões exaradas pelas autoridades competentes. Os termos de uso de uma corporação privada jamais possuirão o condão de revogar as garantias democráticas e os mandamentos da Carta Magna de 1988. (BRASIL, 2024).

Como se depreende da lição jurisprudencial, a soberania digital desdobra-se na imposição do poder normativo estatal sobre atores não estatais que usam sua assimetria econômica para desafiar as instituições. Admitir que diretrizes corporativas baseadas na legislação de sua matriz suplantem decretos judiciais pátrios significaria a falência do pacto constitucional e a terceirização da justiça para entes privados.

Segundo a percepção de Celso de Albuquerque Mello (2004, p. 112), o conceito clássico de soberania precisou transitar para uma modelagem flexibilizada. Contudo, o autor alerta que essa abertura pressupõe reciprocidade e jamais importará em submissão automática do Estado. O equilíbrio duradouro se consolida na certeza de que o Brasil se mantém aberto à inovação, contanto que as empresas respeitem a jurisdição nacional.

3. CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida permitiu responder de forma definitiva ao problema de pesquisa formulado, demonstrando como a influência de nações estrangeiras e corporações transnacionais afeta a soberania brasileira e de que maneira o ordenamento jurídico equilibra essas pressões. A aplicação do método dedutivo revelou que a soberania nacional, embora flexibilizada no cenário globalizado contemporâneo, não se encontra fragilizada. Ela se reafirma por meio de mecanismos constitucionais e infraconstitucionais de filtragem e contenção jurídica.

No plano teórico da pesquisa bibliográfica, constatou-se que a estrutura escalonada do ordenamento jurídico exige a compatibilização material de qualquer influência externa com o núcleo duro da Constituição de 1988. A análise doutrinária confirmou que a abertura do Estado Democrático de Direito à ordem internacional pressupõe reciprocidade e respeito à autodeterminação. Assim, o país rejeita o isolacionismo autárquico, mas condiciona a validade de normas e atos estrangeiros à sua regular recepção.

A análise de conteúdo das fontes primárias do primeiro estudo de caso comprovou que as sanções administrativas unilaterais aplicadas pela agência norte-americana OFAC contra o Ministro Alexandre de Moraes carecem de eficácia jurídica interna. Os atos oficiais emitidos por autoridades estrangeiras configuram tentativa de ingerência política extraterritorial. Contudo, essas medidas foram categoricamente bloqueadas pelo artigo 17 da LINDB e pela imunidade da jurisdição constitucional, preservando-se a independência do Judiciário pátrio.

No segundo cenário, o exame documental e a categorização dos argumentos nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal relativos às plataformas X e Telegram evidenciaram os contornos da soberania digital. Restou demonstrado que o imenso poder econômico e transnacional dessas corporações tecnológicas não cria zonas de imunidade jurídica dentro do território nacional. A suspensão temporária dos serviços mostrou-se um instrumento legal e proporcional para assegurar o cumprimento de ordens judiciais e proteger o regime democrático.

Por meio da interpretação jurídica realizada na seção final, conclui-se que o equilíbrio entre a cooperação internacional e a defesa da autarquia decisória estatal reside no respeito estrito à reserva de jurisdição. Instrumentos processuais legítimos, como a carta rogatória e a homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça, validam o diálogo global sob as regras nacionais. O império da lei local e os preceitos do Direito Internacional Público vedam a submissão do país a imposições de governos estrangeiros ou termos de uso empresariais.

Como limitação metodológica do estudo, aponta-se a velocidade das mutações geopolíticas e tecnológicas na internet, que desafiam a estabilidade dos conceitos jurídicos tradicionais. Recomenda-se para investigações futuras o monitoramento da tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/2020 e a análise de novos tratados multilaterais sobre governança cibernética. Tais mecanismos serão fundamentais para aperfeiçoar a defesa da jurisdição pátria e blindar o Estado de Direito contra excessos e poderes transnacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. R. **Conflito entre leis ordinárias e complementares no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, v. 109, n. 1, p. 1-12, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.178. Relator: Min. Flávio Dino. Decisão Monocrática de 24 de agosto de 2025. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 05 set. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Inquérito nº 4.781/DF***. Relator: **Min. Alexandre de Moraes**. Brasília, DF, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Petição nº 10.257/DF***. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 de março de 2022. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Petição nº 12.404/DF***. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em: 31 ago. 2024. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 05 set. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ESTADOS UNIDOS. Department of the Treasury. Office of Foreign Assets Control (OFAC). ***Global Magnitsky Sanctions Regulations***. Washington, DC: US Department of the Treasury, 2024. Disponível em: <https://home.treasury.gov>. Acesso em: 05 set. 2026.

HABERMAS, Jürgen. ***Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa***. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2014.

KELSEN, Hans. ***Teoria Pura do Direito***. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KEOHANE, Robert O. ***After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy***. Princeton: Princeton University Press, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. ***Curso de Direito Internacional Público***. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. ***Curso de Direito Internacional Público***. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. ***Curso de Direito Constitucional***. 18. ed. São Paulo: Saraiva Juris, 2023.

PIOVESAN, Flávia. ***Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional***. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REZEK, José Francisco. ***Direito Internacional Público: Curso Elementar***. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. ***Una filosofía del Derecho en modelos históricos: de la antigüedad a la modernidad***. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. ***A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional***. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TEMER, Michel. ***Elementos de Direito Constitucional***. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Professor Orientador. Especialista em Direito Processual Público. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)